



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.101 - AL (2011/0239025-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SINDICATO DO FISCO DE ALAGOAS - SINDIFISCO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : NADJA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SEU REGULAR PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. A regra inserta no § 3º do art. 542 do CPC determina que o Recurso Especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

II. Admite-se, todavia, em situações excepcionais, que o STJ possa destrancar Recurso Especial retido na origem, desde que efetivamente comprovados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo neste Tribunal. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.324.975/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/10/2010; AgRg no Ag 1.288.195/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 21/06/2010.

III. No caso, o reexame dos pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, em 2º Grau, para suspender a greve dos servidores públicos filiados ao Sindicato recorrente, enseja incursão nos fatos e provas dos autos, inviabilizada, pela Súmula 7/STJ. Ademais, a parte agravante não demonstrou a necessidade de processamento imediato do Recurso Especial, igualmente não demonstrou a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, advindo da manutenção da retenção do Recurso Especial, em 2º Grau. Precedentes do STJ (STJ, AgRg no AREsp 163.843/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2012).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.101 - AL (2011/0239025-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 516/524e), interposto pelo SINDICATO DO FISCO DE ALAGOAS - SINDIFISCO, em face de decisão de minha lavra (fls. 510/513e), que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **a** do CPC, conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de admissibilidade que, em 2º Grau, determinou a retenção do Recurso Especial, com base no art. 542, § 3º, do CPC, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto por SINDICATO DO FISCO DE ALAGOAS - SINDIFISCO, de decisão que reteve o Recurso Especial manifestado com base no art. 105, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE GREVE.

01 - A Constituição Federal assegura ao Servidor Público o direito de greve, porém, "nos termos e nos limites definidos em lei complementar."

02 - Inobservância do art. 3º da Lei Federal nº 7.784/89.

03 - Descumprimento de Decisão Liminar que determinou a suspensão da greve.

04 - Recurso conhecido e provido" (fl. 289e).

O Recurso Especial restou retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

O agravante infirma a decisão denegatória sustentando que "se não houver a admissibilidade e a apreciação do mérito do Recurso Especial, por consequência, o sindicato agravante terá um prejuízo financeiro tremendo, pois, deverá pagar um valor de multa fixado erroneamente e, ainda, desproporcional e sequer resguardando o direito constitucional de seus associados de lutarem pacificamente por melhorias em seus serviços e salários." (fl. 482/483e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 20 de fevereiro de 2014.

De início, saliente-se que este Tribunal Superior vem admitindo a utilização do Agravo, do art. 544 do CPC, para fins de destrancar Recurso Especial retido na origem, com esteio no art. 542, § 3º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC.

1. **A decisão que impõe a retenção do recurso especial tem nítida natureza interlocutória e conseqüentemente, não há erronia insuperável na interposição de Agravo de Instrumento desta decisão, máxime porque oscilante a jurisprudência do Eg. STJ no sentido do cabimento do recurso em exame, mediante a interposição de uma simples petição ou até mesmo de Medida Cautelar a indicar a admissão da fungibilidade recursal.**

2. Deveras, a regra genérica do art. 522 do CPC e a especial do art. 544 conspiram pela admissão do agravo quando retido o recurso especial de decisão que se alega potencialmente causadora de lesão irreparável.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 778.950/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 07/05/2007).

Com efeito, a regra inserta no § 3º do art. 542 do CPC determina que o Recurso Especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contrarrazões.

Admite-se, todavia, em situações excepcionais, que o STJ possa destrancar Recurso Especial retido na origem, desde que efetivamente comprovados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo neste Tribunal.

De fato, esta Corte Superior possui precedentes quanto à mitigação da retenção do Recurso Especial, interposto em sede de agravo de instrumento aviado contra decisão que antecipa os efeitos da tutela pleiteada na ação (AgRg no Ag 1.324.975/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/10/2010 e AgRg no Ag nº 1.288.195/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 21/06/2010).

Porém, na espécie, o ora Agravante não demonstrou a plausibilidade do apelo, a necessidade de processamento imediato do Recurso Especial ou a possibilidade de qualquer prejuízo que advenha da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da retenção.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, PELA ORIGEM, DO ART. 542, § 3º, DO CPC. AGRAVO COM OBJETIVO DE VIABILIZAR O PROCESSAMENTO DA MEDIDA DE IMPUGNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E DE FUMUS BONI IURIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que manteve retido o especial protocolado contra acórdão que entendeu pela manutenção de liminar em mandado de segurança a fim de garantir a participação da parte agravada em etapa de processo seletivo (curso de formação).

2. Nas razões de agravo, sustenta a parte interessada que encontram-se plenamente caracterizados os pressupostos que autorizam o processamento do especial.

3. A parte interessada não conseguiu demonstrar a caracterização de perigo na demora provocado pela retenção de seu especial, notadamente porque, se a reserva de vaga é levada a cabo inclusive para eventuais fins de remuneração da recorrida, não é menos verdade que, pela remuneração, a contraparte corresponderá com a prestação de serviços, de modo que não há efetivamente um dano a ser suportado pela ora agravante.

(...)

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 56.203/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. RETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. **Admite-se, em situações excepcionais, que o STJ possa destrancar Recurso Especial retido na origem por força do que dispõe o art. 542, § 3º, do CPC, desde que efetivamente comprovados os requisitos de plausibilidade do direito alegado e de urgência da prestação jurisdicional, bem como de viabilidade do próprio apelo extremo no STJ.**

2. A agravante, porém, não demonstrou nenhum dos requisitos, especialmente o da plausibilidade do apelo, tendo em vista que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na espécie, o reexame dos pressupostos que autorizam o deferimento da antecipação de tutela enseja incursão nos elementos fático-probatórios da demanda, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, o que justifica a manutenção do decisum agravado.

3. Na espécie, não se verifica circunstância excepcional que justifique o pretense destrancamento do Recurso Especial, porquanto não ficou caracterizado concretamente qualquer prejuízo advindo com a retenção do apelo no Tribunal a quo.

4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 12/4/2012) .

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. **A pretensão de destrancar o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que vem decidindo no sentido de, em hipóteses excepcionais, admitir o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo.**

2. **A hipótese dos autos não configura qualquer excepcionalidade, pois não há falar em dano irreparável, porquanto, com o regular processamento da ação civil pública, serão garantidas ao Agravante todas as oportunidades de defesa, nas quais se poderá alegar todas as preliminares suscitadas em sua defesa prévia. Assim, no caso, não é oportuno a realização de juízo de admissibilidade do recurso especial neste momento processual, devendo o recurso especial ficar retido. Precedente: AGA n. 936.436/RJ, 2ª T., Min. Herman Benjamin, julgado em 26.02.2008.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1002549/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo e nego-lhe provimento".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, nas razões deste Regimental, a parte ora agravante sustenta que:

"16. A decisão já elencada acima equivocou-se pelo simples motivo de que adentrou, ao próprio mérito da Ação Originária Declaratória de Abusividade de Greve nº 001.09.0139.41-1 que tramita atualmente na 17ª Vara Cível de Maceió/Fazenda Pública Estadual, no momento em que determinou a suspensão da greve perpetradas pelos servidores estaduais da secretaria da fazenda em Alagoas, aplicando, inclusive, multa diária na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

17. portanto, já que adentrou ao próprio mérito da causa principal, trouxe prejuízo imediato ao sindicato agravante, sendo ilógico que deverá aguardar julgamento final da ação originária.

18. na verdade, o prejuízo é iminente (multa diária), consequentemente, já foi analisado pelo tribunal de justiça de Alagoas a suspensão da greve, e indiretamente já declarou como ilegal tal greve.

19. Desta forma, deverá ser admitido o Recurso, para processamento e julgamento por esse Tribunal Superior, haja vista que a decisão do Tribunal a quo afrontou os artigos 3º, 4º e 13º da Lei nº 7.783/89.

20. Como verificado na decisão ora recorrida, data máxima vênua, foi entendido equivocadamente que não restou demonstrada a possibilidade de qualquer prejuízo que advinha da manutenção da retenção. Ora, Excelência, o prejuízo está claro, caso seja mantida a decisão e não haja a admissibilidade e julgamento do Recurso Especial, o Agravante terá que pagar a multa estipulada, gerando grande abalo em suas finanças.

21. Desta maneira, a decisão que inadmitiu o seguimento ao Recurso Especial determinando sua retenção nos autos deverá ser revogada, pelos motivos acima expostos, sendo determinado o cabível seguimento daquele recurso para o processamento e julgamento por essa corte" (fls. 522/523e).

Por fim, requer:

"(...) que a Douta Relatora exerça seu juízo de retratação, e reconsidere a decisão proferida nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, dando-lhe provimento e determinando o seguimento normal do RECURSO ESPECIAL, ou, não sendo este o seu entendimento, remeta o presente Agravo para a Colenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, na qual deverá analisar o mérito deste Agravo e lhe dar provimento".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.101 - AL (2011/0239025-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, a decisão de 2º Grau determinou a retenção do Recurso Especial, com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC.

Como asseverado na decisão ora agravada, saliente-se que este Tribunal vem admitindo a utilização do Agravo do art. 544 do CPC, para fins de destrancar Recurso Especial retido na origem, com esteio no art. 542, § 3º, do CPC.

A esse respeito, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC.

1. **A decisão que impõe a retenção do recurso especial tem nítida natureza interlocutória e conseqüentemente, não há erronia insuperável na interposição de Agravo de Instrumento desta decisão, máxime porque oscilante a jurisprudência do Eg. STJ no sentido do cabimento do recurso em exame, mediante a interposição de uma simples petição ou até mesmo de Medida Cautelar a indicar a admissão da fungibilidade recursal.**

2. Deveras, a regra genérica do art. 522 do CPC e a especial do art. 544 conspiram pela admissão do agravo quando retido o recurso especial de decisão que se alega potencialmente causadora de lesão irreparável.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 778.950/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 07/05/2007).

A regra inserta no § 3º do art. 542 do CPC determina que o Recurso Especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

Admite-se, todavia, em situações excepcionais, que o STJ possa destrancar Recurso Especial retido na origem, desde que efetivamente comprovados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo, neste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, esta Corte possui precedentes quanto à mitigação da retenção do Recurso Especial, interposto em sede de agravo de instrumento aviado contra decisão que antecipa os efeitos da tutela pleiteada na ação (AgRg no Ag 1.324.975/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/10/2010 e AgRg no Ag 1.288.195/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 21/06/2010).

Na espécie, o Estado de Alagoas ajuizou Ação Declaratória contra o Sindifisco - Sindicato do Fisco de Alagoas, sustentando a ilegalidade e abusividade da greve dos sindicalizados, anunciada para ocorrer em 15/06/2009, e, alegando que desrespeitada a Lei 7.783/89, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o movimento paredista, pedido indeferido em 1º Grau, com interposição de Agravo de Instrumento, pelo Estado de Alagoas, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, com imposição de multa diária de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de descumprimento da decisão.

O acórdão recorrido confirmou a antecipação da tutela recursal deferida monocraticamente, reduzindo, porém, o valor da multa a R\$ 3.000,00 (três mil reais), até a véspera do retorno dos sindicalizados ao trabalho, consignando que a decisão judicial de 2º Grau fora descumprida, pelo Sindicato:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO DE GREVE.

01 - A Constituição Federal assegura ao Servidor Público o direito de greve, porém, "nos termos e nos limites definidos em lei complementar."

02 - Inobservância do art. 3º da Lei Federal nº 7.784/89.

03 - Descumprimento de Decisão Liminar que determinou a suspensão da greve.

04 - Recurso conhecido e provido".

Sustentou o acórdão recorrido:

"Nesse contexto, o que se tem é uma Decisão Monocrática (89/94), onde este Relator concedeu a medida liminar *inaldita altera pars* determinando a suspensão da greve deflagrada pelo Agravado sob pena de multa diária de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em caso de descumprimento da Decisão Liminar.

No caso, a paralisação programada era composta por servidores que trabalham na arrecadação tributária estadual, sendo assim, de natureza essencial, pois a sua paralisação, com certeza enseja incomensuráveis prejuízos à coletividade e ao erário, ainda mais no atual cenário de crise mundial, que afeta, por consequência, um Estado pobre como o nosso.

Em que pese a atividade fiscal não ser elencada expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como atividade essencial ao serviço, faz-se necessário acrescentar que o Estado dela se utiliza, para assim, garantir segurança, saúde, dentre outros direitos fundamentais.

Por outro lado, a Lei nº 7.783/89, em seu art. 11 expressa:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de como um (sic) acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Vislumbra-se, do disposto acima que, sendo o fisco responsável pela arrecadação das verbas necessárias a manter a prestação de direitos fundamentais ao cidadão, é obrigação dos fiscais garantir a prestação de tais serviços e fazer o atendimento das necessidades inadiáveis para que o Estado mantenha a arrecadação e cumpra com os seus deveres constitucionais. Ademais, nesse atual momento de profunda crise financeira, e que o Estado, sabiamente, buscou melhorar a arrecadação, majorando em detrimento à perda da receita, que atinge, não só ao nosso Estado, como os demais, fato este que só vem a beneficiar a população alagoana.

Inicialmente, é essencial o exame dos requerimentos do Agravante (fls. 230/233), diante do quadro excepcional que vem tendo o deslinde desse caso, ou seja, após Decisão que determinou a suspensão da greve deflagrada, sob pena de multa, os grevistas descumpriram tal ordem judicial, mesmo tomando ciência em 19 de junho de 2009, quando somente, resolveu em 05 de agosto, em assembléia, pelo fim da greve.

(...)

Portanto, o que se pode extrair facilmente dessa questão jurídica é que o Sindicato Agravado teve por Finalidade pressionar o governo a atender as pretensões salariais de tal categoria, de forma ardilosa, pois, além do descumprimento já citado, deflagrou a greve no momento que estava sendo instituído programa de parcelamento incentivado para incremento do recolhimento de ICMS, trazendo evidente prejuízo ao referido programa fiscal.

Ademais, como já fora citado na Decisão antecipatória da tutela, só é admitida a utilização da mais drástica, das medidas (greve) quando todos os meios de negociação tiverem sido esgotadas (sic), o que não ocorreu no presente caso, já que, na correspondência datada de 04 de junho de 2009, não havia sido ainda formada comissão entre representantes; do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sindicato e do Governo para debater sobre os pleitos da categoria (fl. 41).

Desta forma, não haviam exauridos todos os esforços no sentido de se buscar uma saída para o impasse, revelando a abusividade da greve, que deve ser o último instrumento, somente utilizado quando não mais possível a negociação, o que não foi observado pelos grevistas, confrontando-se assim com o art. 3º da Lei Federal nº 7.783/89, que assim dispõe:

Art. 3º - Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos para via arbitral, é facultada a cessação coletiva de trabalho.

No presente caso, sequer teve início tal negociação, motivo pelo qual é de se reconhecer a ilegalidade da greve. O que se adequa ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente ao Excelentíssimo Ministro Og Fernandes, na Medida Cautelar Nº 15.656 - DF (2009/0111208-5), o qual concedeu liminar suspendendo a greve requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) marcada para começar dia 16/06/2009, por entender que não teria o requerente preenchido os requisitos legais para a realização do movimento grevista, ou seja, prévia existência de negociação. Assim, o exame da perícia em questão é ponto nodal. A referida prova se encontra nos autos, às fls. 63/84" (fls. 292/295e).

A decisão do Tribunal de origem determinou a retenção do Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial (316/379) e Recurso Extraordinário (380/395) em Agravo de Instrumento interposto pela (sic) Sindicato do Fisco de Alagoas - Sindifisco, em face da decisão materializada nos Acórdãos nº 6-0182/2009 (267/275) e nº 1.0617/2010 (fls. 312/315), exarados pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, assim ementados:

Acórdão nº 6.0182/2009

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO DE GREVE. 01. A Constituição Federal assegura ao Servidor Público o direito de greve, porém "nos termos e nos limites definidos em lei complementar." 02. Inobservância do art. 3º da Lei Federal 7.784/89. 03. Descumprimento de Decisão liminar que determinou a suspensão da greve. 04. Recurso conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão nº 1.0617/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME. I - Os Embargos de Declaração atuam como forma de alcançar o esclarecimento acerca de eventual contradição no ato atacado, ou mesmo de solicitar novamente o pronunciamento do órgão jurisdicional sobre questão contida nos autos e não examinada na decisão vergastada; possuem caráter integrativo e/ou aclaratório. II - Em relação ao argumento de erro, de se ver que o embargante pretende nova discussão sobre a matéria, já que a decisão recorrida reconheceu a ilegalidade da greve por argumento diverso, porquanto verificado a essencialidade do serviço público. III - No que concerne à alegação de omissão por supressão de instância, nota-se que a análise realizada pela 3ª Câmara Cível não ultrapassou os limites permitidos para a apreciação liminar, não estando o magistrado de primeiro grau, quando da produção da Sentença, vinculado à decisão ora embargada. IV - Recurso conhecido e rejeitado. Decisão unânime.

No tocante ao Recurso Extraordinário, o Recorrente alega que os Acórdãos teriam afrontado o art. 37, VII, da Constituição.

O Recurso Especial do Recorrente, por sua vez, insurgiu-se contra os mesmos Acórdãos, porém, ao argumento de que estes teriam violado a Lei nº 7.783/89 e o art. 458, II do Código de Processo Civil. Ademais, alega, também, que há flagrante divergência jurisprudencial.

Devidamente intimado, o Recorrido apresentou suas contrarrazões (fls. 407/412) ao Recurso Especial, pugnando pela inadmissibilidade do Recurso. Ainda assim, apresentou suas contrarrazões ao Recurso Extraordinário (fls. 414/421), pugnando por sua inadmissibilidade.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público ofereceu parecer a fls. 424/428, opinando, pela admissibilidade parcial do Recurso Especial e admissibilidade do Recurso Extraordinário.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decido.

Os Recursos Especial e Extraordinário em apreço foram interpostos a fim de combater Acórdãos proferidos nos autos de Agravo de instrumento onde, na ação, originária, ainda não foi prolatada decisão definitiva acerca da matéria principal.

No caso em deslinde, a espécie é tutelada pela Lei nº 9.756, de 17



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dezembro de 1998, que acrescentou o § 3º ao artigo 542 do Código de Processo Civil, em cuja inteligência se centraliza a questão primordial destes Recursos, *verbis*:

O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Sobre a questão destaca-se o posicionamento de Sálvio de Figueiredo Teixeira, então Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

É de registra-se que a Lei nº 9.756/98 introduziu alterações procedimentais em relação ao recurso especial e ao recurso extraordinário, dentre elas a interposição na modalidade retida. O processamento do apelo somente ocorrerá, de acordo com a redação dada ao art. 542. § 3º, do Código de Processo Civil, se houver recurso contra a 'decisão final' e reiterar a parte, nessa oportunidade, o pleito de apreciação de seu recurso anterior, interposto contra decisão interlocutória.

O escopo da nova sistemática, conforme pude assinalar em doutrina, é evitar, que processos, nos quais ainda não preferida decisão final nas instâncias ordinárias, subam uma ou mais vezes ao Supremo Tribunal Federal e/ou ao Superior Tribunal de Justiça para a definição de questões concernentes a decisões interlocutórias, a saber, decisões que no curso do processo recentes questões incidentes (CPC, art. 162 - §2º). (A Lei 9.756/98 e suas inovações). Destarte, a celeridade e a economia nortearam essas recentes modificações no processo civil, de modo a privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. (STJ, Medida Cautelar nº 1.703/SP, DJU 12.05.1999).

Como se vê, a legislação processual civil consagra a impossibilidade de apreciação dos Recursos Especial e Extraordinário contra as decisões passíveis de serem prejudicadas pelo *decisum* final.

Portanto, protocolado e juntado os Recursos Especial e Extraordinário aos autos do Agravo de Instrumento, onde se proferiram os Acórdãos recorridos, ali permanecerão inertes, até que sobrevenha o novo Acórdão relativo, ao encerramento do processo.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:

Procedimento do RE ou REsp retido. Proferido acórdão em agravo de instrumento, a decisão interlocutória restou decidida Pelo tribunal **a quo**. Em tese é cabível o REsp (STJ 86) ou o RE, conforme o caso, desde que presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais (CF 102 III e 105 III). O recurso é interponível no próprio tribunal **a quo**, que deverá remetê-lo ao primeiro grau, onde se encontram os autos principais. Ainda não é o momento de o tribunal **a quo** proferir juízo de admissibilidade do RE ou do REsp. Cabe-lhe, tão somente, enviar o RE ou REsp retido ao primeiro grau para que, juntado aos autos do processo, nele fique retido até que sobrevenha decisão final, da qual caberá outro RE ou REsp. Nas razões ou contra-razões desse outro RE ou REsp deverá o recorrente requerer a apreciação do RE ou REsp que ficara retido. Caso não haja a reiteração, aquele RE ou REsp retido não poderá ser processado e, conseqüentemente, não será conhecido, a exemplo do que ocorre no sistema do agravo retido do CPC 523 (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. RT: São Paulo, 2006, p. 799/800).

Frise-se que muito embora haja possibilidade de temperamento à regra da retenção, o Recorrente não sustentou tal necessidade. Dessa forma, deve-se aplicar a retenção no presente caso.

Diante do exposto, recebendo os Recursos Especial e Extraordinário como Retidos, deixo de analisar os requisitos formais de admissibilidade, pois neste momento não se apreciam os seus pressupostos, em face da retenção, ao tempo em que determino o apensamento destes autos aos do processo principal, oportunamente, a fim de aguardar-se o julgamento final da demanda em referência, quando se exercerá o juízo de admissibilidade, como preceituado na parte final, do § 3º do artigo 542, do Código de Processo Civil, se assim postular o Recorrente" (fls. 468/471e).

Nas razões do Agravo em Recurso Especial, em favor do regular processamento do Recurso Especial, sustentou o ora agravante:

"A decisão já elencada acima equivocou-se pelo simples motivo de que adentrou ao próprio mérito da Ação Originária Declaratória de Abusividade de Greve nº 001.09.0139.41-1, que tramita atualmente na 17ª Vara Cível de Maceió/Fazenda Pública Estadual, no momento em que DETERMINOU A SUSPENSÃO DA GREVE PERPETRADAS PELOS SERVIDORES ESTADUAIS DA SECRETARIA DA FAZENDA EM ALAGOAS, APLICANDO, INCLUSIVE, MULTA DIÁRIA NA QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

PORTANTO, JÁ QUE ADENTROU AO PRÓPRIO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL, TROUXE PREJUÍZO IMEDIATO AO SINDICATO AGRAVANTE, SENDO ILÓGICO QUE DEVERÁ AGUARDAR JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO ORIGINÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA VERDADE, EXCELÊNCIA, O PREJUÍZO É IMINENTE (MULTA DIÁRIA), CONSEQUENTEMENTE, JÁ FOI ANALISADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS A SUSPENSÃO DA GREVE, E INDIRETAMENTE, JÁ DECLAROU COMO ILEGAL TAL GREVE.

Desta forma, deverá ser admitido o Recurso, para processamento e julgamento por esse Tribunal Superior, haja vista que a decisão do Tribunal *a quo* afrontou os artigos 3º, 4º e 13 da Lei nº 7.783/89 e, ainda, divergiu, das decisões AgRg na SS 1908/PI; REsp 422966/SP; AgRg no Ag 896430 e AgRg no MC 15656/DF, todas emanadas do próprio STJ.

Portanto, se não houver a admissibilidade e a apreciação do mérito do Recurso Especial por consequência o sindicato agravante terá um prejuízo financeiro tremendo, pois, deverá pagar um valor de multa fixado erroneamente e, ainda, desproporcional e sequer resguardando o direito constitucional de seus associados de lutarem pacificamente por melhorias em seus serviços e salários.

Ademais, cumpre destacar a evidente procedência com que se apresenta o Recurso Especial interposto pelo ora agravante, para que seja imediatamente processado e julgado, e não para que fique retido nos autos.

Desta maneira, a decisão que inadmitiu o seguimento ao Recurso Especial determinando sua retenção nos autos deverá ser revogada, pelos motivos acima expostos, sendo determinado o cabível seguimento daquele recurso para o processamento e julgamento por esta corte" (fls. 482/483e).

In casu, enquanto o acórdão recorrido entende que há prova, nos autos, de que descumprido o art. 3º da Lei 7.783/89, pelo que ilegal e abusiva a greve, porquanto, "não haviam exauridos todos os esforços no sentido de se buscar uma saída para o impasse, revelando a abusividade da greve, que deve ser o último instrumento, somente utilizado quando não mais possível a negociação, o que não foi observado pelos grevistas" (fl. 295e), o Recurso Especial, interposto pelo Sindicato, sustenta:

"Ocorre que o Tribunal *a quo* incorreu erro manifesto ao dispor que os Recorrentes não observaram o art. 3º da Lei 7.783/89, isto é, não terem aguardado a negociação entre as partes, eis que devidamente notificado a fim de que fornecesse os membros para uma comissão de negociação entre representantes do Sindicato e do Governo para debater sobre os pleitos da categoria, na verdade, o Recorrido providenciou o ajuizamento da Ação Declaratória de Abusividade de Greve com Pedido de Antecipação de Tutela em 10.06.2009. Destarte, o Recorrido jamais almejou a conciliação, mas, ao contrário, não conteve esforços em tentar declarar a ilegalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimento, antes de buscar a negociar com a categoria, demonstrando, assim, que na verdade quem não quis negociar foi o a governo" (fl. 361e).

Assim sendo, a Súmula 7/STJ sinaliza, em princípio, pela inadmissibilidade do Recurso Especial, não demonstrando o recorrente a plausibilidade do Apelo nobre interposto, tampouco a possibilidade de prejuízo imediato, advindo da retenção do Especial, seja porque a greve já foi encerrada em 05/08/2009, seja porque sequer alegado ou demonstrado que o pagamento da multa pelo descumprimento da decisão que antecipou a tutela recursal, lhe esteja sendo exigida, no momento processual atual.

In casu, pois, não demonstrou o agravante a plausibilidade do Apelo nobre ou a possibilidade de prejuízo que advenha da manutenção da retenção do Recurso Especial, suficientes para mitigar a sua retenção.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, PELA ORIGEM, DO ART. 542, § 3º, DO CPC. AGRAVO COM OBJETIVO DE VIABILIZAR O PROCESSAMENTO DA MEDIDA DE IMPUGNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E DE *FUMUS BONI IURIS*. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que manteve retido o especial protocolado contra acórdão que entendeu pela manutenção de liminar em mandado de segurança a fim de garantir a participação da parte agravada em etapa de processo seletivo (curso de formação).

2. Nas razões de agravo, sustenta a parte interessada que encontram-se plenamente caracterizados os pressupostos que autorizam o processamento do especial.

3. A parte interessada não conseguiu demonstrar a caracterização de perigo na demora provocado pela retenção de seu especial, notadamente porque, se a reserva de vaga é levada a cabo inclusive para eventuais fins de remuneração da recorrida, não é menos verdade que, pela remuneração, a contraparte corresponderá com a prestação de serviços, de modo que não há efetivamente um dano a ser suportado pela ora agravante.

(...)

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 56.203/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. RETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Admite-se, em situações excepcionais, que o STJ possa destrancar Recurso Especial retido na origem por força do que dispõe o art. 542, § 3º, do CPC, desde que efetivamente comprovados os requisitos de plausibilidade do direito alegado e de urgência da prestação jurisdicional, bem como de viabilidade do próprio apelo extremo no STJ.**
- 2. A agravante, porém, não demonstrou nenhum dos requisitos, especialmente o da plausibilidade do apelo, tendo em vista que, na espécie, o reexame dos pressupostos que autorizam o deferimento da antecipação de tutela enseja incursão nos elementos fático-probatórios da demanda, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, o que justifica a manutenção do decisum agravado.**
- 3. Na espécie, não se verifica circunstância excepcional que justifique o pretense destrancamento do Recurso Especial, porquanto não ficou caracterizado concretamente qualquer prejuízo advindo com a retenção do apelo no Tribunal a quo.**
- 4. Agravo Regimental não provido" (STJ, Agrg no AREsp 163.843/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2012).**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- 1. A pretensão de destrancar o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que vem decidindo no sentido de, em hipóteses excepcionais, admitir o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo.**
- 2. A hipótese dos autos não configura qualquer excepcionalidade, pois não há falar em dano irreparável, porquanto, com o regular processamento da ação civil pública, serão garantidas ao Agravante todas as oportunidades de defesa, nas quais se poderá alegar todas as preliminares suscitadas em sua defesa prévia. Assim, no caso, não é oportuno a realização de juízo de admissibilidade do recurso especial neste momento processual, devendo o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial ficar retido. Precedente: AGA n. 936.436/RJ, 2ª T., Min. Herman Benjamin, julgado em 26.02.2008.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1002549/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0239025-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 63.101 / AL**

Números Origem: 1090139411 20090019295 20090019295000100 20090019295000200 20090019295000300
20090019295000400 20090019295000500

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DO FISCO DE ALAGOAS - SINDIFISCO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : NADJA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DO FISCO DE ALAGOAS - SINDIFISCO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : NADJA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.